

PROJETO DE LEI

“Institui o programa “AlimentaCÃO” no município de Cuiabá e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o programa “AlimentaCÃO” no município de Cuiabá.

Parágrafo único. O programa “AlimentaCÃO” tem como objetivo instalação de bebedouros e comedouros públicos nas praças do município de Cuiabá.

Art. 2º A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento com ração e água, limpeza e manutenção não será de responsabilidade de órgãos públicos municipais, devendo ser realizada pela comunidade, instituições privadas, associações de proteção animal, ONGs (Organizações não governamentais) ou por pessoas físicas comprometidas com a causa animal.

§1º As empresas, associações e ONGs que aderirem ao programa “AlimentaCÃO” poderão divulgar suas marcas em anúncios nas laterais dos comedouros e bebedouros públicos.

§2º Os anúncios mencionados no parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa “AlimentaCÃO”, não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.

§3º O número desta Lei deverá constar nos anúncios mencionados no §1º.

Art. 3º É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a retirada de bebedouros e comedouros para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.

Art. 4º A danificação total ou parcial dos bebedouros e comedouros públicos será punida com multa não inferior a 6 (seis) UPFs (Unidade Padrão Fiscal), sendo o valor revertido para a causa animal.

Parágrafo único. Caso a pessoa responsável pela danificação não possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária no Canil Municipal, na construção de novos comedouros e bebedouros públicos ou na higienização destes.

Art. 5º Esta Lei Ordinária poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

Dos Requisitos Jurídicos.

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local. Insta salientar que recentemente o STF, na ADI 6.341 reafirmou a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre saúde pública. Sendo assim, a presente propositura não incorre em nenhuma ilegalidade por invasão de competência.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município (LOM), pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, todos da LOM, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

Do Interesse Público da Matéria.

O número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade, que são aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas, mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020, chegando a 8,8 milhões de animais, conforme resultados de pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil.

Os dados citados contemplam os chamados "animais comunitários", que são aqueles que não possuem tutor específico, mas estão fixados em uma determinada região, estabelecendo com a população local laços de afeto e dependência. O ato de alimentar animais em situação de rua é uma manifestação de bondade e responsabilidade compartilhada em nossa sociedade. Apesar disso, muitos protetores acabam sendo repreendidos, proibidos de alimentar os animais ou até mesmo multados pelo poder público municipal ou mesmo pela administração dos condomínios onde residem.

Com isso, muitas vezes os protetores animais precisam recorrer à Justiça, a exemplo de caso recente julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em decisão liminar proferida pela desembargadora relatora da ação, foi determinado que nem o síndico e nem o condomínio poderiam proibir a moradora de colocar ração na garagem para alimentar gatos de rua.

Conforme entendimento da desembargadora, a não alimentação dos gatos, já habituado pelo vínculo estabelecido com a autora, configuraria maus-tratos. Mesmo diante das decisões do poder Judiciário em favor dos animais e dos clamores da sociedade brasileira pela garantia de seu bem-estar, alguns Municípios e diversos condomínios estabeleceram normas proibindo o fornecimento de água e alimentos a animais comunitários ou em situação de rua. Em contrapartida, alguns Estados como Santa Catarina e Minas Gerais publicaram leis estaduais garantindo o direito de alimentar os animais em espaços públicos.

Mostra-se urgente e necessária, portanto, a promulgação de norma municipal, garantindo a todos os munícipes o direito de exercer sua compaixão por esses animais tão vulneráveis.

Dada a relevância da proposta para a garantia do bem-estar animal, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 29 de fevereiro de 2024

Dilemário Alencar (Câmara Digital) - PODEMOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330030003100390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

